

**A luta pela preservação dos documentos judiciais:
a trajetória do combate à destruição das fontes a
partir da Constituição de 1988**

Magda Barros Biavaschi*

Alisson Droppa**

Resumo:

O artigo visa a sistematizar o movimento de conscientização da necessidade de serem preservadas as fontes produzidas pelo Poder Judiciário brasileiro, num processo com avanços e recuos e que vem de longa data, contando com o aval de respeitadores pesquisadores. Na perspectiva adotada pelo texto, com respaldo em estudos acadêmicos e nas Resoluções aprovadas nos Encontros Nacionais da Memória da Justiça do Trabalho, os processos judiciais, além de fontes para construção da história social brasileira, também contemplam provas a serem utilizadas em outros pleitos, como o tempo de trabalho para fins de aposentadoria e em condições especiais, e sua preservação, portanto, se insere na luta pela concretização do Direito Constitucional do amplo acesso ao judiciário, à prova, à informação, à história.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Documentos; Preservação; História Social; Fontes.

Abstract:

This essay intends to make a summary about the awareness movement on the need to preserve the sources produced by Brazilian Justice. It has been a long process of progress and retreats, counting on the endorsement of respected researchers. In the perspective adopted in this text, with the support of academic studies and Resolutions approved in Encontros

* Desembargadora aposentada do TRT4, Doutora em Economia Social e do Trabalho pelo IE/Unicamp, Pós-doutoranda em Economia Social e do Trabalho pelo IE/Unicamp. Pesquisadora voluntária do CESIT/IE/Unicamp – magdabia@terra.com.br.

** Doutorando em História Social do Trabalho pelo IFCH/UNICAMP.

Nacionais da Memória da Justiça do Trabalho, the court processes are considered irreplaceable sources for the construction of Brazilian social history, as well as proves that can be useful in other lawsuits, like the proving of working time for retirement reasons, for example. Its preservation, therefore, is inserted in the ambit of the struggle to fulfill the Constitutional Right, in the sense of wide access to justice, proof, information, history.

Keywords: Justice; Documents; Preservation; Social History; Sources.

1. Introdução

O presente artigo descreve o movimento de conscientização da importância e da necessidade de serem preservados os documentos produzidos pelo Poder Judiciário brasileiro, em um cenário de avanços e recuos da necessidade da preservação integral dessas fontes. Sem qualquer pretensão de esgotar essa rica e complexa trajetória, toma como referência estudos e textos produzidos a partir de reflexões acadêmicas consolidadas, partindo do pressuposto de que todos esses documentos têm relevância, pelo que devem ser preservados em séries completas, para que não seja mutilada a história da instituição pública, das lutas e das tensões que os processos judiciais escrevem em suas linhas e entrelinhas e da própria sociedade brasileira. Essa compreensão, porém, não afasta outra, não menos relevante: a de que a eliminação dos processos judiciais impede a concretização da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário, à informação e à prova, na medida em que esses processos contêm dados que podem ser utilizados como fonte de prova em outros pleitos. Desde já ressaltamos que se trata de um artigo descritivo que busca registrar alguns dos passos de um movimento favorável à preservação dos documentos do Poder Judiciário.

O artigo está organizado da seguinte forma: primeiro apresentam-se as discussões envolvendo o tema da preservação das fontes judiciais, partindo dos debates travados em 1973 sobre o artigo 1215 do Código de Processo Civil e o debate acadêmico que cancelou o referido artigo. Debate

esse registrado em um texto acadêmico (SLENES, 1985) publicado na Revista Brasileira de História em 1985 e que será examinado mais de perto no segundo item. Em seguida demonstra-se o avanço trazido pela Constituição de 1988, como contraste às frequentes eliminações. Na sequência são descritas as discussões sobre a necessidade da preservação das fontes judiciais, impulsionadas por uma política da preservação dos acervos em contraste com as constantes tentativas de eliminação.

2. A internalização da ideia de preservar: uma caminhada difícil

Foi em 1890 que o então Ministro Rui Barbosa mandou queimar documentos referentes a escravos, existentes nos órgãos da Tesouraria da Fazenda, com a justificativa de eliminar a “nódoa da escravidão” e impedir que ex-senhores de escravos requeressem do Estado brasileiro o pagamento de indenizações significativas sob argumento de terem, com a abolição, sofrido lesão patrimonial (SLENES, 1985). Essa devassa das fontes, segundo destacados historiadores da escravidão (LARA, 2010), foi passível de ser contornada com a utilização de documentos cartoriais protegidos da “pena incendiária”. Assim, historiadores sociais puderam ampliar o olhar para esse momento do país e, a partir de fontes preservadas, reescreveram momentos fundamentais para a construção da própria identidade brasileira.

Mas a história não é linear. Até aqueles documentos que conseguiram resistir à “lei” de Rui Barbosa viriam a sofrer nova tentativa de eliminação indiscriminada no ano de 1973, quando o então Novo Código de Processo Civil foi publicado. Em seu artigo 1215, ele autorizava a destruição dos processos de autos findos arquivados há mais de cinco anos. Passado esse período, a eliminação era autorizada.

Não foram poucos “os gritos” de repúdio ao famigerado artigo 1215. A comunidade científica lutou de maneira exemplar e exitosa contra esse dispositivo. Robert Slenes (1985, p. 18) registrou a relevância dessa luta:

Cabe, portanto, às nossas associações – e a outras entidades profissionais interessadas – a tarefa de conscientizar os outros

Magda Barros Biavaschi e Alisson Dropa

setores da sociedade de que os papéis guardados dentro de um belo fórum antigo também têm um valor histórico, não tão aparente quanto o do prédio, mas nem por isso menos importante. Sem esse esforço, é possível que o que Rui Barbosa não queimou – e também documentação valiosa sobre assuntos não ligados à escravidão – ainda seja destruído, pela ação do tempo senão por uma lei mal informada.

A pressão surtiu efeitos. Os “senhores das armas”¹ entenderam a importância do debate levantado pela comunidade acadêmica. O artigo 1215 acabou suspenso por meio da lei 6246.²

Mas a questão não foi superada. No acender das luzes da democratização brasileira, nova lei – Lei 7627,³ sancionada pelo então presidente da República José Sarney –, direcionada especificamente aos documentos da Justiça do Trabalho, passou a vigor. O primeiro de seus cinco artigos, a seguir transcrito, adotou o mesmo texto suspenso do Código de Processo Civil e o segundo definiu quem seria competente para autorizar a eliminação, como segue:

LEI Nº 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

¹ Os “senhores das armas” são tomados aqui como uma referência ao regime militar instituído no Brasil em 1964, a suspensão do artigo 1215 foi assinada ainda em 1975 pelo General Ernesto Geisel.

² BRASIL. Lei nº 6246 Lei no 6.246, de 7 de outubro de 1975. Suspende a vigência do artigo 1215 do Código de Processo Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6246.htm> Acesso em 12 de jan. de 2012.

³ BRASIL. Lei nº 7627 de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=131519>. Acesso em: 15 jan. 2012.

A luta pela preservação dos documentos judiciais...

Art. 2º A eliminação de autos findos, nos termos do disposto no artigo anterior, será decidida pelo Tribunal Pleno, mediante proposta circunstanciada do seu Presidente.

[...]

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

A partir do que foi registrado pela Lei nº 7.627 o poder Judiciário iniciou uma grande destruição, foram e estão sendo eliminados milhares e milhares de documentos produzidos na Justiça do Trabalho em todo o Brasil. Quando da construção dessa lei e, a seguir, a partir do momento em que começou a ser aplicada, poucas foram as vozes de resistência ao processo de eliminação de fontes que dele decorreu. Cabe frisar que a referida lei não foi revogada, mas dez anos após a sua publicação começou a ser questionada seja do ponto de vista jurídico, entendendo que a Constituição de 1988 não a teria recepcionado, ou acadêmico, pois esses documentos são amplamente utilizados como fonte de informação histórica como poder-se-á ver adiante.

2.1 O despertar da consciência

Preservar os processos judiciais é preocupação nova no âmbito da Justiça do Trabalho. Pesquisas em fontes primárias dessa natureza têm esbarrado no fato de que número expressivo e ainda não inventariado de autos, em várias Regiões do país, foi e está sendo eliminado (BIAVASCHI, 2011).

Como se sublinhou em outro texto (BIAVASCHI, 2010) ao se discutir o tema da preservação dos documentos públicos à luz da Constituição de 1988, o constituinte brasileiro, consciente, por um lado, de que o direito à ampla defesa e à produção da prova insere-se no dever do Estado de promover a entrega completa da prestação jurisdicional e, por outro, preocupado em especificar a forma pela qual a proteção ao patrimônio documental brasileiro deve ser realizada, dispôs que cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para

franquear sua consulta aos que dela necessitarem [art. 23, III e IV da Constituição Federal de 1988, daqui para frente CF]. E, ainda, colocou ao alcance dos cidadãos instrumentos jurídicos aptos a defendê-los. No caso da preservação documental, por exemplo, além das ações penais, disciplinou as ações civis públicas como instrumentos que viabilizam a guarda, dentre outros bens jurídicos, do patrimônio cultural brasileiro.⁴

Exemplos de utilização desses instrumentos estão na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN n. 599426905, por meio da qual foram questionados os critérios adotados pela Administração do Judiciário na esfera estadual rio-grandense a respeito da eliminação de algumas espécies de processos criminais, e na ADIN n. 1919/8-SP, movida pelo Procurador-Geral da República, que buscou a declaração de inconstitucionalidade do Provimento n. 556, do Conselho Superior de Magistratura do Estado de São Paulo-CSM, autorizando eliminação de autos de processos findos (TEDESCO, 2003).⁵ Em outras palavras, os referidos processos judiciais argumentaram que era um dever do Estado brasileiro preservar os documentos produzidos nas reclamações ajuizadas.

No caso da ADIN n. 1919/8-SP, em dezembro de 1998, o plenário do Supremo Tribunal Federal [STF] concedeu, de forma unânime, a suspensão da eliminação, até a decisão final. Vale referir que, depois do ajuizamento da ADIN, a Associação dos Advogados de São Paulo, AASP, impetrou Mandado de Segurança contra a mesma Resolução, junto ao Tribunal de Justiça, que o rejeitou. Em abril de 2003 o STF julgou prejudicada a ADIN. Mesmo assim, a Ministra Relatora Ellen Grace Northfleet, nos autos do processo ADIN 1919/SP, afirmou em seu voto que a matéria era de grande relevância. Esse voto-

⁴ Ao Ministério Público, dentre suas tantas atribuições constitucionalmente definidas, cabe assegurar-se de que o Poder Judiciário cumpra as determinações legais vigentes sobre a preservação e o acesso ao patrimônio arquivístico sob sua guarda. Para tanto, pode contar com a expedição de Recomendação, celebrar Termos de Ajustamento de Conduta ou propor Ação Civil Pública.

⁵ TEDESCO, José Eugênio - Os arquivos judiciais e o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Disponível em http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol3n6/11-Des_Jose_Eugenio_Tedesco.pdf Acesso em: 20 de jan. de 2012.

referência respaldou e respalda a tese de que o Estado tem o dever de preservar os documentos públicos e oportunizar que sejam investigados adequadamente, assegurando a observância de todos os padrões técnicos e historiográficos que digam respeito à integridade documental e ao acesso ao acervo, responsabilidade que é permanente.

Recorta-se do voto o que segue (grifos nossos):

Da mesma forma, a Carta Maior de 1988, nos termos do art. 215, *caput*, impôs ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Em seu art. 216, IV, elegeu a Constituição dentre os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, *os documentos dotados de valor histórico*.

[...] mas inúmeros são os casos em que foram resgatados, por meio de estudos especializados em autos judiciais preservados, dados históricos, sociológicos, culturais, econômicos, criminológicos etc., de uma determinada população num determinado período de tempo.

[...] que *os autos judiciais arquivados constituem um acervo público que é fonte inesgotável de informação e pesquisa das relações sociais ao longo da história*. Resta claro, ainda, que *os magistrados não possuem a formação acadêmica, técnica e especializada para apurar a existência do valor histórico contida nos autos judiciais*, uma vez que tais conhecimentos são comuns aos historiadores, arquivistas e biblioteconomistas. *Interpretações apressadas e superficiais, mesmo em processos que, a princípio, não demonstrem relevância histórica, podem levar à destruição de valiosos dados para o Estado brasileiro.*⁶

Quase dez anos depois da promulgação da famigerada Lei nº 7.627⁷, de resto não recepcionada pela Constituição de 1988, como conclui certa interpretação de estudiosos do tema, é que a eliminação dos documentos da Justiça do Trabalho começou a ser questionada. Um dos Tribunais Regionais pioneiros, tanto no tema da preservação documental quanto no

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin n. 1.919. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 jan. de 2012.

⁷ BRASIL. Lei nº 7627 de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=131519> Acesso em: 15 jan. 2012.

da constituição de Memorial voltado à pesquisa, é o da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, cuja principal característica política é a da integral preservação dos processos judiciais.

A concepção de preservação e organização da memória no âmbito do TRT4 acabou possibilitando que todos os documentos produzidos pela instituição fossem preservados, estimulando que o Memorial/RS, criado em 2003, passasse, já em 2004, a incluir o tema da pesquisa entre seus objetivos fundamentais:

Esse trabalho sistemático a que o Memorial se propõe tem como ponto de partida alguns processos antigos, das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo e Rio Grande, datados do final da década de 30 ou início da década de 40, antes, portanto, da criação da Justiça do Trabalho e da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho. Com uma lente que procura nas linhas e entrelinhas descortinar a dinâmica dos conflitos do trabalho e as demandas que vão sendo colocadas frente a um Estado em constituição, percebe-se o grau das dificuldades, as precariedades e, a partir delas, os germens de um regramento que se positiva, disciplinando procedimentos, assegurando direitos e dotando as instituições de competência e poder fiscalizador, tudo isso numa sociedade em profunda transformação e que luta para se afirmar como Nação Moderna (BIAVASCHI, 2005, p. 4).

Aos documentos da antiga Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo-RS foram sendo agregados outros, como, por exemplo, processos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade portuária de Rio Grande, de 1938 a 1944, e peças de processos incompletos de Porto Alegre, muitos deles anteriores à elaboração da CLT, de 1943, à criação da Justiça do Trabalho pela Constituição de 1934, à sua regulamentação em 1939 e, por fim, à sua instalação, em 1941, todos *lócus* fundamentais para a criação e a consolidação da legislação trabalhista brasileira, material e processual. Muitas das soluções neles construídas, iluminadas em grande parte pelos pareceres neles exarados e pelos princípios que dão fisionomia ao Direito do Trabalho, influíram nessa positivação (BIAVASCHI, 2007).

Ainda com referência às ações do Memorial/RS, é importante registrar a fundamental participação do historiador Sidney Chalhoub, tanto

em curso de multiplicadores quanto em reunião com desembargadores, que aconteceu na sala Presidencial do TRT4, em que expôs sua compreensão sobre a necessidade de serem preservados os processos judiciais como fontes de grande valor histórico, estimulando, com eficácia que se projeta para os dias de hoje, as ações das sucessivas Administrações desse Tribunal Regional do Trabalho no sentido de dar guarida aos projetos do Memorial/RS. Já no curso referido, o convidado resumiu a importância da preservação da seguinte forma:

A preservação é uma coisa que fazemos para o futuro, é pensar grande, é pensar com generosidade e pensar na importância de que se tenha a possibilidade de conhecer histórias como essas, das Ações de Liberdade, para sempre, se possível. Porque é isso que nos dá uma dimensão mais clara, mais humana sobre as diversas configurações de uma Nação, ou um grupo social. Vivemos em uma sociedade que é extremamente injusta, coerentemente injusta, durante muitos séculos. Acredito que a única maneira de transformar realmente uma sociedade como essa depende de uma democratização efetiva, e esta depende de um certo direito à memória, o direito ao passado, o direito das pessoas conhecerem o sofrimento que essa sociedade impingiu a si própria durante séculos. Porque nada vai mudar aqui se não houver uma mudança de atitude geral. Essa mudança de atitude só é possível com o conhecimento da História, das diversas histórias. Esse acervo que a Justiça do Trabalho tem hoje em dia será, daqui a dois séculos, tão ou mais valioso para as gerações futuras quanto o material do século XIX que, por acaso, sobreviveu. (CHALHOUB, 2005).⁸

No âmbito da Justiça do Trabalho, *par i passu* às ações do Memorial/RS, em uma caminhada reconhecidamente difícil e árdua, cada vez um número maior de Tribunais Regionais passou a dar ênfase a essa questão, com instalação de Memoriais ou Centros de Memória que se têm debruçado

⁸ CHALHOUB, Sidney. *O Conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais*. In: Curso de formação de multiplicadores em políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Porto Alegre, Arquivo eletrônico. Porto Alegre: Memorial do TRT 4ª Região, 2005.

no estudo de alternativas que visem a compatibilizar as dificuldades (modos e custos de conservação) com o dever de preservar.

Em meio à recente produção de textos de pesquisadores que discutem os aspectos jurídicos e historiográficos das eliminações dos processos judiciais e apontam para alternativas à gestão de documentos que buscam compatibilizar o problema da carência de espaço físico com o dever de preservar, os Encontros Nacionais da Memória da Justiça do Trabalho têm reservado espaços privilegiados para o relato das experiências desses Memoriais ou Centros de Memória. Como se observa a seguir.

2.2 Os Encontros Nacionais da Memória da Justiça do Trabalho

Foi em novembro de 2006 que, contando com o apoio da Administração do TRT4, seu Memorial coordenou o I Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, em Porto Alegre-RS. Nesse evento pioneiro, houve o lançamento da ideia de um carimbo ou etiqueta nos processos históricos, discutiu-se a importância de se repensar a Tabela de Temporalidade para atender os princípios constitucionais antes referidos, bem como foi aprovada a primeira Resolução no sentido de se lutar para que fosse suspensa, no âmbito da Justiça do Trabalho, a eliminação de autos findos, visando à construção de políticas de preservação factíveis e que buscassem conciliar o dever de preservar com as possibilidades de preservar. Foi decidida, ainda, a continuidade dos Encontros.

Esse momento, tal como aquele em que houve participação de Sidney Chalhoub, foi marco, pedra fundamental para o aprofundamento da compreensão da relevância dos processos judiciais na construção do conhecimento histórico. E rendeu frutos.

No II Encontro, em Campinas, 2007, aprofundaram-se as discussões a respeito da necessidade da preservação e da importância da internalização na consciência de todos da ideia de preservar como direito do cidadão, agora com participação fundamental do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Houve relato de experiências de Memoriais de várias Regiões.

Nesse evento, em que foi reafirmada tanto a importância da luta pela suspensão do processo de eliminação de autos-findos quanto a necessidade de se repensar a Tabela de Temporalidade para além de cinco anos,⁹ foi criado o Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho – Fórum.

Pensado com a incumbência precípua de buscar efetivar as Resoluções e as Políticas propostas dos Encontros Nacionais da Memória, aprovou-se sua instalação, bem como a proposta de ser realizado inventário de todos os processos de autos findos ajuizados entre 1920 e 2000, ainda existentes no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira. Essa Resolução objetivou a obtenção dos elementos necessários à formulação de projetos de preservação, priorizando-se a microfilmagem como forma segura de preservar e universalmente aceita.

Em reunião com o então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no dia em que foi instalado o Fórum, em Brasília, fevereiro de 2008, procedeu-se à entrega da proposta do inventário. Requereu-se, na mesma oportunidade, formalmente, que o Fórum tivesse um representante no Grupo de Trabalho, constituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT, que, por força da Resolução 26 do CONARQ, estava discutindo a Tabela de Temporalidade. Ouviu-se do Corregedor Geral que nas Correições o tema da preservação seria enfatizado. Como decorrência, passou o então Corregedor Geral a sugerir em suas atas de correição que se respeitasse, no âmbito dos Regionais, prazo de guarda na fase intermediária de 15 anos, a qual, conquanto inferior à proposta pelo Fórum, importou em obstáculos significativos aos processos de eliminação no âmbito de alguns Regionais. Quanto ao inventário, o corregedor despachou no sentido de que se encaminhasse essa proposta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT, visando a que fosse discutida no Grupo de Trabalho criado para uniformizar as Tabelas de Temporalidade.

⁹ Atentando-se para a natureza dos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho e para o fato de que, neles, há documentos fundamentais para a prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria junto ao INSS, trabalho insalubre para fins de aposentadoria especial, entre outros. Ver BIAVASCHI, 2010.

Encaminhado esse requerimento ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho-TST, que também preside o CSJT, foi inicialmente indeferido ao argumento de que o Fórum se trata de órgão externo à Justiça do Trabalho, não podendo integrar o referido grupo. Bem mais tarde, como se verá depois neste texto, pedido de reconsideração formulado pelo Fórum foi apreciado e deferido, para que o servidor Walter Oliveira, então Secretário Geral do Fórum, lotado no Memorial/RS, integrasse o Grupo de Trabalho.

No III Encontro, em Recife, reafirmaram-se as Resoluções aprovadas nos Encontros anteriores, avançando-se em muitos aspectos. O número de participantes e a profundidade das discussões comprovaram a relevância do tema. A troca de experiências entre diversos Memoriais ou Centros de Memória da Justiça do Trabalho e a interação com a Universidade, em painéis e discussões desenvolvidas durante o Encontro, permitiram que se vivenciassem importantes práticas de pesquisa, estimuladas por convênios entre o Tribunal e a Universidade, trazendo, ainda, elementos que contribuem para que se amplie a consciência da preservação dos processos judiciais como direito do cidadão e dever do Estado. Aprovados os pontos do Regimento e do Estatuto em reunião prévia ao Encontro, em sua Plenária definiu-se que a Tabela de Temporalidade não poderia ferir o direito à prova, reconhecido o dever de preservar como integrante do dever de prestar jurisdição.

Em reunião ordinária, realizada em dezembro de 2008, em Brasília/DF, o III Encontro foi avaliado de forma altamente positiva, tendo sido ressaltados seus aspectos inovadores, a importância do diálogo com a academia e o seu viés extremamente democrático. Nesse encontro, deu-se a importância de se registrar o Fórum para que, com personalidade jurídica conquistada, pudesse, com mais ênfase, participar da construção das políticas de preservação para a Justiça do Trabalho, continuando-se na luta para reconhecimento e legitimidade.

Desde então, muitos têm sido os eventos dos quais o Fórum participou. Debateu-se, entre outras atividades, sobre a programação do IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Deu-se apoio ao

expediente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça pedindo a sustação da eliminação dos documentos produzidos e recebidos no âmbito da Justiça do Trabalho até que se proceda no inventário de processos que ainda não foram eliminados.

Nesse processo, várias Regiões lançaram seus selos distintivos sobre a importância histórica de processos e documentos da Justiça do Trabalho, tais como: TRT9 (Paraná), TRT8 (Pará) e TRT12 (Santa Catarina). Na reunião de lançamento do Selo do TRT8 a preservação foi cunhada como sendo uma “Questão de Justiça”, registro que passou a ser incluído nas chamadas do Fórum.

No Rio de Janeiro, em 2009, foi lançado o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – PRONAME, do CNJ em parceria com o CONARQ. O Fórum se fez presente, bem como alguns Memorais ou Centros de Memória da Justiça do Trabalho. Trabalhou-se no sentido de incrementar a representatividade das diversas regiões da Justiça do Trabalho nas reuniões e atividades do Fórum. Encaminhou-se pedido de reconsideração ao Presidente do CSJT e do TST para que o Fórum passasse a integrar, por meio de representante – Presidente e Secretário Geral –, um Grupo de Trabalho instituído pelo CSJT, afirmando-se que seus integrantes são magistrados servidores da Justiça do Trabalho, pedido parcialmente acolhido, limitada a representação ao servidor integrante do quadro da Justiça do Trabalho e Secretário Geral do Fórum, Walter Oliveira. Já no V Encontro, em Belém do Pará, em 2011, a Juíza Cristina Caixeta, de Minas Gerais, passou a presidir o FÓRUM.

No processo em relato, e tendo a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, ABRAT, encaminhado ao Ministério da Justiça expediente visando a efetivar a ideia de um inventário de todos os processos não eliminados no país, com pleito de suspensão de descarte dos documentos da Justiça do Trabalho, e encaminhado o expediente à Secretaria da Reforma do Poder Judiciário, houve designação de audiência entre o Secretário e o então Corregedor Geral do TST, na sede do TST, em Brasília, para a qual

foram convidados, além da então presidente do Fórum, os presidentes da ABRAT e da ANPUH e o diretor do CONARQ e representante do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura – CECULT. O tema tratado foi a eliminação dos processos na Justiça do Trabalho. A ABRAT procedeu a uma denúncia ao Ministério Público Federal com o objetivo de estancar a destruição massiva de autos findos em andamento no país; sem êxito, porém, até o momento, estando esse expediente sem encaminhamento.

O IV Encontro da Memória, realizado em Minas Gerais, em 2009, contou com a presença dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho do país e com autoridades locais reforçando a legitimidade e ampliando os espaços de participação e as responsabilidades do Fórum. Na conferência de abertura, painéis temáticos, excelentes oficinas de trabalho, uma mesa das experiências regionais dos Memoriais e a presença significativa de pesquisadores e de autoridades no tema da preservação o elevam à condição de *locus* fundamental para a defesa da preservação e da memória documental e para sua participação no processo de constituição de políticas públicas correspondentes.

O V Encontro da Memória, realizado em Belém do Pará em 2010, ratificou as demais Resoluções, incluindo ao *slogan* do Fórum, além da preservação como Direito do Cidadão, o dever de preservar como Questão de Justiça. Nesse Encontro, já aprovados os Estatutos do Fórum, foi eleita sua nova diretoria, passando a presidência, por aclamação, à Juíza do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais, Cristina Caixeta, antes referida. A presidente na gestão 2007-2010, Magda Biavaschi, passou a integrar o Conselho Consultivo do Fórum, criado pela plenária desse Encontro. Houve redação da Carta de Belém com a síntese das Resoluções, encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, CNJ, dando ênfase à necessidade de se repensar a Tabela de Temporalidade da Justiça para além dos cinco anos, com pressuposto na concretização do direito de acesso à jurisdição e à prova. Como uma das expressões da luta do Fórum, recentemente, por meio de sua atual presidente, passou recentemente a integrar o Conselho do CONARQ.

Os chamados Encontros da Memória tiveram um papel fundamental no debate da importância da preservação, bem como contribuíram para articular as forças favoráveis a esse ideal. Essa afirmação se mostrou presente em uma recente tentativa de reedição do artigo nº 1215 do Código de Processo Civil. No ano de 2009 foi encaminhado ao Senado um projeto de um novo Código do Processo Civil, tendo como autor o presidente do Senado José Sarney e para espanto dos estudiosos que trabalham com documentos judiciais, a proposta reincorporava, no artigo 971, o texto do antigo artigo nº 1215.

Tal como acontecera em 1973, a comunidade acadêmica movimentou-se intensamente. As instituições posicionaram-se de diferentes formas: o Conselho Nacional de Arquivos-CONARQ emitiu nota técnica em 20 de julho de 2010 afirmando haver a necessidade imediata da publicação de uma lei que regulamentasse a preservação dos autos, destacando ainda que a discussão não poderia se resumir à edição de um artigo retrógrado; o Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT) da UNICAMP e o Fórum Nacional em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho assinaram manifesto chamando a atitude de “uma agressão à história”, direcionando a atenção para a importância dos documentos para as pesquisas na área da História e como provas judiciais em futuras lides.

Cabe ainda destacar a publicação, nos principais jornais do país, de artigo do jornalista Elio Gaspari, intitulado “História não é maconha, para ser queimada”, do qual recorta-se parcialmente:

Queimando-se os processos cíveis, virarão cinzas os documentos que contam partilhas de bens, disputas por terras, créditos e litígios familiares. É nessa papelada que estão as batalhas das mulheres pelos seus direitos, dos posseiros pelas suas roças, as queixas dos esbulhados. Ela vale mais que a lista de convidados da ilha de Caras ou dos churrascos da Granja do Torto. A teoria do congestionamento dos arquivos é inepta. Eles podem ser microfilmados ou preservados digitalmente. Também podem ser remetidos à guarda de instituições universitárias. O que está

Magda Barros Biavaschi e Alisson Dropa

em questão não é falta de espaço, é excesso de descaso pela história do povo.¹⁰

Fruto dessa luta, também, foi a elaboração¹¹ de Emenda ao projeto do Código de Processo Civil apresentada pelo senador Eduardo Suplicy e que, no processo, contou com apoio fundamental do Ministro Luiz Fux, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, STJ, presidente da Comissão responsável pelo exame do projeto.

Essa Emenda, buscando reverter o sentido do artigo 967, a ele se contrapunha, objetivando instituir uma política de preservação dos autos do Poder Judiciário, no artigo primeiro afirmava:

Os processos judiciais e os documentos produzidos no âmbito do Poder Judiciário devem ser preservados no suporte original em que constituídos, permitida a substituição por microfilmes e por outros meios introduzidos pelo processo de inovação tecnológica, desde que garantam conservação no tempo, integridade e autenticidade documentais.¹²

Apresentada a Emenda, foi incorporada ao projeto. No entanto, quando de sua votação do Senado, surpreendentemente, apresentava outro texto, totalmente diverso daquele originalmente proposto, ficando da seguinte forma:

Art. 1005. Findo o prazo de cinco anos, contados da data do arquivamento, os autos poderão ser encaminhados para reciclagem, mediante prévia publicação de edital, com prazo de

¹⁰ O artigo foi publicado em jornais de grande circulação no dia 27 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cecult/pdf/elio%20gaspari.pdf>> Acesso em: 12 de jan. de 2012.

¹¹ O texto da Emenda apresentada pelo Senador Suplicy foi sugerido por estudiosos do tema da preservação, professores e pesquisadores, com destaque ao CECULT e à ANPUH, e contou com aprovação do Fórum em reunião em Brasília, em agosto de 2010.

¹² GASPARI, Elio. (História) *Maconha não é Maconha Para ser Queimada*. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cecult/pdf/elio%20gaspari.pdf>> Acesso em 12 de Jan. de 2012.

A luta pela preservação dos documentos judiciais...

trinta dias, no órgão oficial e em jornal local, para ciência dos interessados.¹³

Tudo indica que forças importantes operaram nos escaninhos do Senado visando a um acordo para mudar o texto anterior. Nesse embate, e por meio de uma ação rápida e eficaz, a solução no momento da votação foi a da retirada, pelo relator, do artigo 1005, que tratava da eliminação. Perdendo o sentido a Emenda Suplicy, esta igualmente foi retirada, ficando em aberto, para outro texto de lei específico, o tema da preservação dos documentos produzidos pelo Poder Judiciário.

A avaliação da comunidade acadêmica à retirada do artigo e, em decorrência, da Emenda, foi positiva em face das circunstâncias daquele momento, com o compromisso de se lutar para a construção de uma lei que trate da preservação e não da eliminação de autos judiciais:

Surpreendentemente, o texto do parecer final do Relator trouxe redação diversa da que havia sido apresentada pelo Senador Suplicy, retomando a eliminação dos autos findos aos cinco e transformando o direito à preservação em uma obrigação individual das partes. Os opositores da preservação alegaram que a Emenda, se aprovada, provocaria despesas inviáveis aos Tribunais. A possibilidade de destruição desses documentos é real!! Esta é uma luta dos historiadores! Acompanhe o debate sobre o novo CPC. Participe das audiências públicas! Pressione os deputados de seu estado para que aprovem legislação que possibilite a preservação dos documentos judiciais.¹⁴

Durante o ano de 2011, porém, diversos Tribunais continuaram com a política de eliminação de autos findos.¹⁵ Ainda que avanços possam ser sublinhados, como, por exemplo, a ampliação da participação de

¹³ BRASIL. Senado Federal. Projeto 166/2010. <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>>. Acesso em: 12 de jan. de 2012.

¹⁴ ANPUH. Editorial. Disponível em: http://www.anpuh.org/informativo/view?ID_INFORMATIVO=1285. Acesso em 15 de dez. de 2011.

¹⁵ Entre esses Tribunais podemos citar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª e 15ª Regiões. 16 O “Memórias Reveladas” coloca à disposição de todos os brasileiros os

historiadores no CONARQ, o ingresso de Tribunais Regionais, como o TRT6 e o TRT4, e do TST no projeto “Memórias Reveladas,¹⁶ novamente “os opositores da preservação”, termo muito bem elaborado pela ANPUH, voltaram a “atacar” com eficácia, desta vez por meio do Conselho Nacional da Justiça- CNJ.¹⁷

O CNJ publicou a Recomendação 37,¹⁸ de 15.8.2011, que “sugere” aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão e Memória do Poder Judiciário – PRONAME e de seus instrumentos, com as seguintes considerações:

a) que a Constituição da República dispõe no art. 216, § 2º, caber à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; b) que a Lei 8.159/91 estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, *determina ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos* como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação; f) a necessidade de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso de longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação

arquivos sobre o período entre as décadas de 1960 e 1980 e das lutas de resistência à ditadura militar, quando imperaram no país censura, violação dos direitos políticos, prisões, torturas e mortes. Trata-se de fazer valer o direito à verdade e à memória. Mais informações podem ser acessadas em: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1&sid=2>>.

¹⁶ O “Memórias Reveladas” coloca à disposição de todos os brasileiros os arquivos sobre o período entre as décadas de 1960 e 1980 e das lutas de resistência à ditadura militar, quando imperaram no país censura, violação dos direitos políticos, prisões, torturas e mortes. Trata-se de fazer valer o direito à verdade e à memória. Mais informações podem ser acessadas em: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1&sid=2>>.

¹⁷ A Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, criou e incluiu como órgão do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ composto de quinze membros¹⁷, com competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes.

¹⁸ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/15447-recomendacao-n-37-de-15-de-agosto-de-2011>.

A luta pela preservação dos documentos judiciais...

física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos; g) a *necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário, bem como das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais*.¹⁹

Após toda a fundamentação apresentada no parágrafo anterior, no entanto, dirigindo-se aos órgãos do Poder Judiciário, o CNJ recomendou a observância das normas de funcionamento do PRONAME; evidenciou-se uma assimetria entre essas e as recomendações²⁰ e o preconizado. A partir de critérios discutíveis do ponto de vista historiográfico e sem ter contado, para sua construção, efetivamente, com profissionais de história como exigem as Recomendações do CONARQ, oferecem sérias dificuldades a recentes pesquisas em andamento, de diferentes campos do conhecimento, que se utilizam, como base empírica, de documentos produzidos pela Justiça do Trabalho. Essa produção, de grande interesse científico²¹, deixa claro que a destruição total ou parcial dos autos findos impossibilita que sejam finalizados os estudos em andamento, bem como inviabiliza novas pesquisas.

Diante dos imperativos da Recomendação 37/2011 do CNJ, reafirma-se: o Estado tem o dever constitucional de preservar os documentos públicos. O direito à ampla defesa e à produção da prova insere-se no dever do Estado de promover a entrega completa da prestação jurisdicional e a proteção ao patrimônio documental brasileiro, cabendo à Administração Pública a gestão dos documentos governamentais e as providências para franquear sua consulta aos que dela necessitarem. Tal Recomendação, ainda que, em seus “considerandos”, coloque-se em consonância com o sistema constitucional em vigor, na realidade termina por não recomendar, adotando metodologias questionadas pela

¹⁹ Recomendação nº 37 do CNJ, 2011.

²⁰ Essa análise está fundamentada em estudo encaminhado pelo MEMORIAL/RS à Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental do TRT4, e por ela aprovada em reunião de dezembro de 2011.

²¹ Alguns exemplos: MENDES, 2005; SOUZA, 2003; VARUSSA, 2002; PACHECO, 1996; PRIORI, 1996.

historiografia mais recente, consistindo óbice ao cumprimento pelo Estado desse dever.

Outro aspecto da referida Recomendação relaciona-se à opção pela digitalização dos processos (item IV, a), suporte importante para colocar a informação em rede e para disponibilizar o documento em meio papel, preservando-o do desgaste decorrente do manuseio. No entanto, são suportes que precisam ser compatibilizados. Nesse sentido, a Recomendação desconsidera importantes estudos sobre os modos de preservação da informação, abandonando, por exemplo, a microfilmagem, entendida por muitos especialistas e aceita internacionalmente como um meio mais seguro e duradouro de preservação, não dependendo de tecnologias que se tornam obsoletas rapidamente, além de economicamente bem mais barato. Aliás, sobre o tema, o historiador Fernando Teixeira da Silva, da UNICAMP, já havia assinalado que a justificativa da falta de espaço físico para a não preservação dos processos torna-se infundada diante da tecnologia da microfilmagem, que possibilita compactar grandes quantidades de processos em espaços reduzidos, permitindo ampla preservação dos documentos.²²

Em seu item XIII, a Recomendação faculta aos magistrados apresentar à Comissão Permanente de Avaliação Documental de sua instituição proposta fundamentada de guarda definitiva de processos em que atuem. Ora, em muitos Regionais, portarias que instituem o selo “Acervo Histórico” possibilitam que, além de juízes, outros operadores do direito, e mesmo usuários da Justiça do Trabalho, requeiram essa aposição do selo, sendo, portanto, mais amplas do que a Recomendação do CNJ, possibilitando um olhar socialmente mais plural relativo à relevância histórica dos processos judiciais.

Ainda, ao contemplar a metodologia da “amostra estatística representativa”, ou seja, uma seleção estatística que visa organizar uma

²² Ver TEIXEIRA (2007).

amostra que represente o universo dos documentos é considerada uma via bastante controversa. Mesmo na área da estatística, há vários modos e procedimentos à seleção de uma amostra representativa de um determinado universo. A seleção de amostra estatística talvez pudesse ser utilizada desde que se tivesse conhecimento do universo da documentação, o que só seria possível se houvesse arquivos judiciais incólumes, o que não é o caso do Judiciário Trabalhista, na medida em que já eliminou e ainda elimina grande número de processos findos e documentos de guarda obrigatória.

A utilização de qualquer método amostral é temerária, pois não se sabe qual é a relação entre a amostra e a totalidade, como sublinha a historiadora Beatriz Loner:

Todas as formas de preservação seletiva levam à destruição das coleções de processos, o que reduz e estreita as possibilidades de utilização do material. Trata-se de documentação ainda inexplorada em suas possibilidades para a pesquisa e qualquer medida que não leve em conta a sua preservação integral inevitavelmente terminará destruindo fontes potenciais de conhecimento histórico sobre os trabalhadores e o trabalho no século XX.²³

A Recomendação 37 acaba por legitimar eliminações massivas. E, ampliando tal possibilidade a outros ramos do Judiciário, confere legalidade a uma prática duramente combatida pelos estudiosos e pesquisadores nacionais e internacionais, em luta pela suspensão do dispositivo do Código de Processo Civil de 1973, que autorizava a eliminação de autos findos após cinco anos de arquivamento. Sua publicação gerou novas reações. A ANPUH, em Editorial de seu Boletim de dezembro de 2011, afirma que se trata de uma política de eliminação e não de preservação como prevê em seus pressupostos:

²³ LONER, Beatriz Ana. O acervo sobre trabalho do Núcleo de Documentação Histórica da UFPel. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). Trabalho, Justiça e Direitos no Brasil: pesquisa histórica e preservação das fontes. São Leopoldo: Oikos, 2010. p. 13-4.

Infelizmente, estamos diante de mais uma investida contra a memória e a história do Poder Judiciário e do País como um todo. Outra vez, sob a sombra de normas legais e sob o comando da própria Justiça, um crime contra a História e a Cidadania está sendo cometido. As altas esferas da República insistem em produzir documentos com o objetivo de eliminar parte significativa do nosso patrimônio histórico. Sem qualquer apelo aqui a teorias conspiratórias, eles expressam uma política cuidadosamente orquestrada para impor práticas de gestão documental que ferem nosso direito constitucional à memória, à informação e à pesquisa. No ano passado, conforme foi noticiado pela ANPUH, enfrentamos a proposta do artigo 967 do projeto de lei 166, referente ao novo Código de Processo Civil brasileiro, que colocava seriamente em risco a preservação dos processos judiciais. Graças à mobilização de historiadores, jornalistas, juristas e políticos, que contaram com o apoio e a participação da ANPUH, o artigo foi retirado do projeto quando de sua votação no Senado. Temporariamente aliviados, mas em permanente vigília, somos agora surpreendidos com a Recomendação n. 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada muito recentemente no Diário de Justiça n. 152 (17/08/2011, p. 3-6), “recomendando” a todos os tribunais do país a observância das normas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME).

Ainda no bojo das reações à Recomendação 37, moções contrárias à Recomendação foram encaminhadas ao CNJ: uma da ANPUH e outra da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho-ABET. Mesmo assim, a Recomendação já provocou efeitos nefastos. Como exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-TJ/RS, em novembro de 2011, deu início a um processo de eliminação de autos findos, passando para a Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas – CORAG “o trabalho de preparar, cadastrar e classificar os processos que poderão ser descartados e os que deverão continuar guardados”.²⁴ Segundo o juiz-assessor da 3ª Vice-Presidência do TJ, um dos objetivos da eliminação “é separar do bolo de processos, os de interesse histórico”, além de reduzir os custos com a manutenção do arquivo. Já notícia publicada no site do TJ/RS registra que no processo de eliminação

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. TJ. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/#.../system/modules/com.br.workroom.tjrs/elements/noticias_controller.jsp?acao=ler&idNoticia=158533. Acesso em 12 de jan. de 2012.

serão gastos R\$ 4,3 milhões, enquanto que o custo da preservação integral dessas fontes, segundo o próprio Tribunal, seria de R\$ 940 mil.²⁵ A notícia veiculada fala por si própria.

A insanidade da eliminação dos processos no TJ/RS foi apontada pela comunidade de estudiosos sobre o tema. Houve abaixo-assinados, listas de discussões e muita mobilização nas redes sociais. Um dos resultados foi o convite à ANPUH/RS para integrar a comissão multidisciplinar para reavaliar o processo, sobre o qual essa entidade se posicionara como segue:

[...] entendemos que a forma com que se está desenvolvendo essa proposta não é adequada, pois impede uma consideração apropriada do significado social desses documentos. Eles são importantes para que se possa interpretar os processos históricos vivenciados no nosso Estado, o que se dá através do contato com tais informações ali coligidas. Além disso, é fundamental destacar que o Judiciário não é o proprietário dessa documentação, sendo somente seu guardião, pois estes documentos, na verdade, pertencem a toda sociedade. Assim, querer dispor desses processos através de medidas extremas atenta contra essa perspectiva, podendo causar prejuízos irreparáveis a todos os que se interessam pela História e pela cidadania.²⁶

O TJ/RS não é o único a prever a eliminação de seu acervo com respaldo na Recomendação do CNJ. Acaso tal prática não for estancada, causará prejuízo irreparável à História social brasileira, ao acesso à informação, à prova e à própria memória das instituições.

3. Considerações finais

Efetivamente, trata-se de trajetória difícil, com avanços e recuos, mas há luzes no final do túnel. Em meio às discussões envolvendo a Recomendação 37, do CNJ, e a eliminação sistemática de documentos levada

²⁵ Idem.

²⁶ ANPUH. Editorial. Disponível em: http://www.anpuh.org/informativo/view?ID_INFORMATIVO=2319&impressao. Acesso em 20 de jan. de 2012.

a efeito por muitos Tribunais do Trabalho brasileiros, as esperanças renovaram-se no final do ano de 2011 com a aprovação das leis Nº 12.527 e Nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Quanto à primeira, por garantir, sem exceção, o acesso às informações e aos documentos produzidos pelos três poderes; quanto à segunda, por possibilitar a investigação das violações aos Direitos humanos no período de 1946 a 1988. A lei de acesso à informação passará a vigorar a partir de maio de 2012. Espera-se que venha a ser marco não somente no acesso à informação, mas, também, garantia de preservação das fontes, na medida em que não adianta a sociedade ter amplo acesso à documentação se esta estiver eliminada.

A luta pela preservação da memória no Brasil e pelo acesso às informações contidas nos documentos produzidos pelo Poder Judiciário brasileiro tem mais de cem anos de história, remetendo às eliminações no século XIX, muitas vezes esquecida por aqueles setores que ainda insistem na sua eliminação parcial ou total, em desrespeito às conquistas da cidadania que a Carta de 1988 estabelece. Mas, como diria o operário-presidente, “a luta continua!”

Bibliografia

- BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.
- _____. “Orelha do Livro”, in CORRÊA, L. R. *A tessitura dos Direitos: padrões e empregados na Justiça do Trabalho*. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2011.
- _____. “A Preservação da Memória da Justiça do Trabalho”, in *III Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. 3. 2009, LTr, 2010.
- _____. “O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul e a Pesquisa” – *Artigos Do Memorial*, Arquivo eletrônico, Porto Alegre: Memorial do TRT 4ª Região, 2005.
- BRASIL. Lei Nº 7627 de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=131519> Acesso em: 15 jan. 2012.

- BRASIL. Lei Nº 6246 Lei no 6.246, de 7 de outubro de 1975. Suspende a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6246.htm> Acesso em 12 de jan. de 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin Nº 1.919. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 jan. de 2012.
- BRASIL. Lei nº 7627 de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=131519> Acesso em: 15 jan. 2012.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto 166/2010. <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>>. Acesso em: 12 de jan. de 2012.
- CHALHOUB, Sidney. "O Conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais", in *Curso de formação de multiplicadores em políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Arquivo eletrônico, Memorial do TRT 4ª Região, 2005.
- GASPARI, Elio. *Maconha não é Maconha Para ser Queimada*. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cecult/pdf/elio%20gaspari.pdf>> Acesso em 12 de Jan. de 2012.
- LARA, Sílvia. *Novo Código do Processo Civil: aviso aos reformadores*. Digitado. Campinas, 2010.
- LONER, Beatriz Ana. "O acervo sobre trabalho do Núcleo de Documentação Histórica da UFPel", in SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, Justiça e Direitos no Brasil: pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo: Oikos, 2010.
- MENDES, Alexandre Marques. *Classe trabalhadora e Justiça do Trabalho: experiência, atitudes e expressões do operário do calçado (Franca-SP, 1968-1988)*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara-SP, 2005.

- PACHECO, Jairo Queiroz. *Guerra na Fabrica: cotidiano operário fabril durante a segunda guerra – o caso de Juiz de Fora-MG*. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.
- PRIORI, Ângelo. *O protesto do trabalho: história das lutas sociais dos trabalhadores rurais do Paraná: 1954-1964*. Maringá: EDUEM, 1996.
- RIO GRANDE DO SUL. TJ. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/#.../system/modules/com.br.workroom.tjrs/elements/noticias_controller.jsp?acao=ler&idNoticia=158533. Acesso em 12 de jan. de 2012.
- SILVA, Fernando Teixeira da. “Nem Crematório de Fontes Nem Museu de Curiosidades: Por que Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho”, in BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina [Org]. *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007, pp. 30-51.
- SLENES, Robert. “Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou sé destruído agora?” *Revista Brasileira de História*, v. 5, n. 10, pp. 166-196. São Paulo, março/agosto 1985).
- SOUZA, Samuel Fernando de. *Na esteira do conflito: trabalhadores e trabalho na produção de calçados em Franca de 1970 a 1980*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2003.
- TEDESCO, José Eugênio. “Os arquivos judiciais e o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul”. Disponível em http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol3n6/11-Des_Jose_Eugenio_Tedesco.pdf Acesso em: 20 de jan. de 2012.
- VARUSSA, Rinaldo J. *Trabalho e legislação: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí – SP, décadas de 40 a 60)*. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.